



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10821.000599/2009-18</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3402-004.135 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de maio de 2025                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honório dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto integral) e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-041.503, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o lançamento de ofício.

**Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da r. decisão de primeira instância:**

**DA AUTUAÇÃO**

Trata o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 23/14) lavrado em 30/11/2009, contra a empresa COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, doravante somente LIBRA, com vistas à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 80.000,00, referente à multa por embarço à Fiscalização, conforme previsto na aliena “e” do inciso IV, art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66.

No Termo de Verificação de Infrações (fls. 18-21), anexo ao Auto de Infração, consta que:

“(…)

*Em 03.11.2009, recebemos da Diana/SRRF/8.a RF, base de dados, cuja extração deu-se por meio de-apuração especial, via SERPRO, em planilha Excel, contendo relação de Declarações de Exportação (DE) com dados de embarque informados intempestivamente, ou seja, com mais de sete dias, conforme previsto na IN SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994, com redação dada pela IN SRF nº 510, abaixo descrito, in verbis:*

*Art. 37. " O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005).*

*§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.*

*§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo (grifos nossos)."*

*Procedemos a filtragem das declarações, cujas informações pertinentes ao embarque foram registradas no Siscomex, com mais de 7 (sete) dias de atraso, abaixo discriminadas:*

**Demonstrativo de Exportações**

| Itens | Declaração Exportação (DE) n.º | Data Registro no Siscomex | Data Embarque (via marítima) | Quantidade de dias (atraso) | Navios   |
|-------|--------------------------------|---------------------------|------------------------------|-----------------------------|----------|
| 01    | 2050844032/7                   | 24/10/2005                | 25/07/2005                   | 91                          | Rio Enco |
| 02    | 2050844127/7                   | "                         | "                            | 91                          | "        |
| 03    | 2050844582/5                   | "                         | "                            | 91                          | "        |
| 04    | 2050844593/0                   | 02/12/2005                | "                            | 130                         | "        |
| 05    | 2050851602/1                   | 24/10/2005                | "                            | 91                          | "        |
| 06    | 2050851621/8                   | "                         | "                            | 91                          | "        |
| 07    | 2050851666/8                   | "                         | "                            | 91                          | "        |
| 08    | 2050851932/2                   | 27/10/05                  | "                            | 94                          | "        |
| 09    | 2051025013/0                   | 02/12/05                  | 07/09/2005                   | 86                          | "        |
| 10    | 2051025090/4                   | "                         | "                            | 86                          | "        |
| 11    | 2051025183/8                   | "                         | "                            | 86                          | "        |
| 12    | 2051025249/4                   | "                         | "                            | 86                          | "        |
| 13    | 2051025264/8                   | "                         | "                            | 86                          | "        |
| 14    | 2051025274/5                   | "                         | "                            | 86                          | "        |
| 15    | 2051033098/3                   | "                         | "                            | 86                          | "        |
| 16    | 2051044979/4                   | "                         | "                            | 86                          | "        |

(...)

*Nos termos do art. 744 e 745 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), estamos efetuando o lançamento de ofício, referente a multa por infração (por Declaração de Exportação - DE) caracterizada por informação de dados de embarque registrados no Siscomex intempestivamente, relativo ao ano-calendário de 2005, conforme Auto de Infração lavrado nesta data.*

*O presente termo é parte integrante e indissociável do Auto de Infração lavrado em relação ao sujeito passivo acima identificado.”(g.n)*

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a exigência fiscal, da qual tomou ciência em 07/02/2009 (fl. 28), a empresa autuada apresentou em 06/01/2010 (fl. 29) a impugnação de fls. 29/51, onde, após um breve relato dos fatos, alega em síntese que:

- **Vício formal:** No Auto de Infração a descrição dos fatos não foi realizada de forma clara e completa, violando o art. 10 do Decreto 70.235/1972;
- **Ilegitimidade passiva:** A autuada é agente de navegação enquanto que o transportador internacional é o interveniente;
- **Solução de consulta:** Conforme interpretação da SCI Cosit nº 8, de 14 de fevereiro de 2008, a multa deve ser cobrada uma única vez por veículo transportador;
- **Denúncia espontânea:** alega denúncia espontânea, pois o transportador não deixou de prestar informações, mas sim adicionou o registro no SISCOMEX antes da lavratura do Auto de Infração.

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em 08/02/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 196), apresentando o Recurso Voluntário em 02/03/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 199) e, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, preliminarmente arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pediu a insubsistência do auto de infração, cancelamento da multa exigida e arquivamento do processo.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.  
É o relatório.

### VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

#### 1.Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

## 2. Objeto do presente litígio

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de multa no valor total de R\$ 80.000,00, referente à multa prevista na aliena “e” do inciso IV, art. 107, do Decreto-Lei no 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O lançamento teve por motivação a conclusão de que a Recorrente informou com prazo superior a 7 (sete) dias e, portanto, intempestivamente, os dados de embarque nas respectivas Declarações de Exportação relacionadas no Relatório Fiscal.

O prazo aplicado pela Autoridade Fiscal teve por fundamento legal a IN/SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, com redação dada pela IN/SRF nº 510, abaixo descritos:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005).

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo (grifos nossos).

Com isso, resta evidente o presente litígio tem por objeto multa de natureza aduaneira, invocada como fundamento legal para o lançamento de ofício.

**3. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.**

Assim prevê art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. **(sem destaque no texto original)**

Cumpre esclarecer que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar o seguinte tema:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

**Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293<sup>1</sup>:**

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

**No presente processo, o Despacho de Encaminhamento de fls. 262 foi proferido em 13/03/2018, conforme abaixo colacionado:**

<sup>1</sup> **Fonte:** <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10821.000599/2009-18  
INTERESSADO: LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA.

DESTINO: SEDIS-CEGAP-CARF-CA03 - Verificar Processo -  
DISTRIBUIÇÃO

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se o presente processo ao SEDIS para inclusão em  
lote/sorteio.

DATA DE EMISSÃO : 13/03/2018



Receber Processo - Triagem /  
MARCELO DECKERS DO AMARAL  
SERET-CEGAP-CARF-MF-DF  
CEGAP-CARF-MF-DF  
DF CARF MF

Por sua vez, em consulta ao andamento processual indicado no site deste CARF, consta que **após a entrada no dia 13/09/2018 (data do Despacho de Encaminhamento), somente em 15/12/2022 o processo foi movimentado para aguardar a distribuição e sorteio, o que ocorreu em 17/03/2025.** Vejamos:

### Acompanhamento Processual

.. Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

Processo Principal: 10821.000599/2009-18

Data Entrada: 27/11/2009 Contribuinte Principal: LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA.

Tributo: MULDI

| Recursos        |                    |                                       |
|-----------------|--------------------|---------------------------------------|
| Data de Entrada | Tipo do Recurso    | Resultado do Exame de Admissibilidade |
| 13/03/2018      | RECURSO VOLUNTARIO |                                       |

| Andamentos do Processo |                                                                                                                      |        |
|------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Data                   | Ocorrência                                                                                                           | Anexos |
| 17/03/2025             | AGUARDANDO PAUTA<br>Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF<br>Relator: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS                 |        |
| 12/02/2025             | AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO<br>Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF<br>Aguardando Sorteio para o Relator |        |
| 25/02/2023             | TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO<br>Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03                                                  |        |
| 25/02/2023             | AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO<br>Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03<br>Aguardando Sorteio para o Relator               |        |
| 15/12/2022             | VERIFICAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO<br>Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CAE3-ESPECIALISTAS                                 |        |
| 15/12/2022             | AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO<br>Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CAE3-ESPECIALISTAS<br>Aguardando Sorteio para o Relator |        |
| 13/03/2018             | ENTRADA NO CARF<br>Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO<br>Data de Entrada: 13/03/2018                                |        |

3 últimos Andamentos

Portanto, considerando a natureza aduaneira da multa prevista pelo art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66 e, diante da paralização do processo por mais de 3 (três) anos, na forma acima demonstrada, constata-se que é possível a aplicação do § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

**Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado. **(sem destaque no texto original)**

Considerando as razões acima e, por força do **artigo 100 do RICARF/2023**, deve ser **sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ)**.

Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos**